



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000753930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002803-38.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RAFAEL SAMBAD DE CAPRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1002803-38.2019.8.26.0562

Apelante: Rafael Sambad de Caprio

Apelado: Claro S/A

Comarca: Santos

Voto nº 32301

DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TV POR ASSINATURA, INTERNET E TELEFONIA. Ausência de impugnação específica acerca da ausência de serviço durante o período questionado e cobrado do autor. Declaração de inexigibilidade de ambas as faturas. Dano moral. Majoração. Recurso exclusivo do autor. Recurso provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 216/223, que julgou parcialmente procedente o pedido, insurge-se o autor, ora apelante, alegando, em suma, a necessidade de declaração de inexigibilidade do outro boleto também questionado, bem como a majoração dos danos morais e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 241/248).

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso merece provimento.

Com o devido respeito, ao contrário do que restou decidido, a apelada não questionou de forma específica os fatos narrados pelo autor apelante.

Com efeito, consoante se aprecia da petição inicial, o apelante questionou a existência de débitos relativos às faturas com vencimentos em 15/04/2018 (referente ao mês 03/2018) e em 15/05/2018 (referente ao mês 04/2018), alegando, para tanto, que não se utilizou dos serviços prestados pela apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelada, conforme contestação de fls. 80/85, apenas afirmou a existência de atraso no pagamento da fatura com vencimento em 15/01/2018, cujo pagamento foi considerado em 07/02/2018, ou seja, não nega o pedido de cancelamento pretérito ao período questionado pelo apelante, tampouco que houve a portabilidade dos serviços em 02/04/2018 (fls. 03), o que seria possível à apelada demonstrar, pois se trata do encerramento dos seus serviços prestados ao apelante.

Contudo, ao contrário, alegou genericamente a exigibilidade dos valores questionados, não impugnando, como dito, de forma específica, os fatos narrados pelo apelante, tampouco o cancelamento do serviço em período anterior às faturas impugnadas.

Ademais, a apelada também não impugnou de forma específica o fato narrado pelo apelante acerca da ausência de serviço pelo período de 02 (dois meses) (fls. 02), ou seja, até meados de março de 2018, e que tal fato teria sido questionado perante sua central de atendimento.

As faturas colacionadas pela apelada às fls. 120/133, 134/149, 150/165, 166/181 e fls. 182/197 são documentos unilaterais, isto é, produzidos pela própria apelada, sem o crivo do contraditório judicial, não podendo ser admitidos, mormente quando não há qualquer impugnação específica sobre os fatos narrados na petição, como prova do débito.

Registre-se, ainda, que a apelada, apesar de intimada para tanto, sequer especificou provas (fls. 211 e 215), descumprindo o seu ônus de comprovar a existência do débito e da efetiva prestação do serviço durante o período indicado na petição inicial.

Portanto, pela ausência da comprovação da efetiva prestação do serviço durante o período expressamente questionado na petição inicial, aliada à presunção de veracidade decorrente do artigo 341, “caput”, do Código de Processo Civil, também é imperiosa a declaração de inexigibilidade do débito referente à fatura de valor R\$ 519,18 (quinhentos e dezenove reais e dezoito centavos) (fls. 48/56).

No mais, incontroversa a existência do dano moral e que o serviço não foi prestado de forma regular, uma vez que a ré não interpôs principal ou acessório, inclusive promovendo o depósito judicial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

quantia relativa à condenação (danos morais) fixada pela r. sentença recorrida (fls. 249/252).

Entretanto, o valor para fins de reparação é insuficiente, merecendo majoração, uma vez que, como acima fundamentado, também se mostrou necessária a declaração de inexigibilidade de outra fatura indevidamente imputada ao autor, de modo que, como já asseverado, não restando questionada a caracterização dos danos morais, materializando-se a coisa julgada material para esse capítulo da sentença, passa-se, desde já, à sua fixação.

Com efeito, restando caracterizada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório. Nesse sentido: “- **O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte**”¹; “**2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.**”²; e “**A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.**” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: “**A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas**

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.

² STJ - REsp 797836/MG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”

Assim sendo, deveria a prestadora de serviço atuar com a necessária diligência para não causar situações que, em muito, extrapolam a casa do mero aborrecimento.

Não se pode deixar de registrar que, para o consumidor procurar o seu direito, como no caso em tela, é extremamente oneroso, ocupa o seu tempo que poderia ser dedicado a outras atividades e, ainda, produz enorme preocupação, em especial como no caso em tela, no qual restou, conforme acima detalhado, a imprópria e inaceitável atitude da empresa apelante.

Desta forma, levando-se em conta os fatos narrados nos autos, os danos morais devem ser majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não existindo qualquer afronta aos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, incidindo correção monetária, pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, da data da prolação da r. sentença, pois se trata do momento em que se fixou a condenação, bem como juros de mora de 1% ao mês, da citação, por se trata de responsabilidade de natureza contratual.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, majorando-se também a verba honorária para 20% do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator